

A. I. N° - 23644.0516/08-4
AUTUADO - JOSÉ DE FREITAS SOUZA
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 23.09.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0295-02/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. **a)** MICROEMPRESA. Mantida a autuação, reconhecida pelo autuado. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. A presente exigência tributária se refere ao cálculo incorreto do imposto devido através do regime simplificado de apuração, estando o autuado na condição de empresa de pequeno porte, ao passo que o autuado alega a se está a reclamar valores relativos ao mesmo período de outro Auto de Infração, que, na verdade se refere a uma presunção de omissão de saída, apurada em virtude dos documentos fiscais, com forma de pagamento das mercadorias através de cartões de créditos/débitos, serem em valores inferiores ao das vendas do autuado informadas pelas administradoras de cartões de créditos/débitos. São exigência distintas, resultantes de fatos geradores distintos. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mantida a autuação, reconhecida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2008, exige ICMS no valor de R\$13.677,71, pelos seguintes motivos:

- 1) recolheu a menos o imposto, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração - SimBahia, no valor de R\$555,00, multa de 50%;
- 2) recolheu a menos o imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração – SimBahia, no valor de R\$11.574,29, multa de 50%;
- 3) efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de Microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$1.548,42, multa de 50% e R\$10.603,49.

O autuado, às fls. 18 a 26 dos autos, apresenta sua peça de defesa fazendo, preliminarmente, considerações sobre os fundamentos jurídicos do ICMS, reconhece a procedência das infrações 01 e 03, restando a impugnação da infração 02.

Argumenta que reconhece a exigência tributária da infração 02, relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, impugnando o restante, tendo em vista que foi lavrado anteriormente o Auto de Infração nº 232857.0127/04, que exigiu nos meses impugnados a omissão de saídas de mercadorias apuradas por meio de levantamento de vendas com pagamento por cartão

de crédito ou de débito, apresentando a relação dos meses alvo do referido Auto de Infração, ou seja, outubro a dezembro de 2003 e janeiro a abril de 2004.

Diante de tais provas, entende que cabe a redução da exigência tributaria para o valor de R\$7.142,32.

O autuante em sua informação fiscal, às fls.35 e 36, reconhece as razões da defesa, dando pela improcedência da quantia de R\$4.431,97.

VOTO

O presente lançamento de ofício, traz a imputação de 03 infrações, a seguir sucintamente relatadas: 1- recolheu a menos o imposto, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração - SimBahia; 2- recolheu a menos o imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração – SimBahia; 3- efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de Microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente à aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Cabe preliminarmente consignar que o autuado acolhe as infrações 01 e 03. Assim, não havendo óbices legais as suas exigências e caracterizadas as infrações, considero-as subsistentes.

Após analisar as argüições do impugnante, bem como os documentos acostados aos autos e a informação fiscal, conclui que não caber acolhimento da presente impugnação, pois a infração que culminou na exigência tributária concernente ao Auto de Infração anterior nº 232857.0127/04, que o autuado alega reclamar valores relativos ao mesmo período do presente Auto de Infração, é concernente a uma presunção de omissão de saída, apurada em virtude dos documentos fiscais, com forma de pagamento das mercadorias através de cartões de créditos/débitos, serem em valores inferiores ao das vendas do autuado informadas pelas administradoras de cartões de créditos/débitos. Ao passo que a presente exigência tributária se refere ao cálculo incorreto do imposto devido através do regime simplificado de apuração, estando o autuado na condição de empresa de pequeno porte. São exigência distintas, resultantes de fatos geradores distintos, bem como o autuado não demonstra que as diferença, alvo da citada anterior ação fiscal, foram se encontram incluídas na presente exigência tributária.

Assim, não há o que deduzir da infração 02, restando a sua manutenção integral, haja vista que não há óbices legais a sua exigência, não cabendo as deduções efetuadas pelo autuante em sua informação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 23644.0516/08-4, lavrado contra **JOSÉ DE FREITAS SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.677,71**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, incisos I, “b”, itens 1 e 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR